

ant. 014/91

14.91



Ives Gandra da Silva Martins

O DESBLOQUEIO DOS CRUZADOS

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico
e de Direito Constitucional da Faculdade
de Direito da Universidade Mackenzie e
Presidente do Conselho Superior de Estudos
Jurídicos da Federação do Comércio do Estado
de São Paulo.

Até o dia 13 de julho de 1990 foram impetrados inúmeros mandados de segurança, no país inteiro, por pessoas naturais e jurídicas, que tiveram seus cruzados bloqueados, pela inconstitucional medida provisória n. 168/90, chegando, segundo a informação dos jornais, a algumas dezenas de milhares.

A justiça federal de todos os Estados reconheceu a violência constitucional praticada pelo Presidente Collor e sua jovem e inexperiente equipe e, por motivos exclusivamente jurídicos, e não políticos, autorizou o levantamento daquele inútil bloqueio --e o Plano Collor II demonstra quão inútil foi o bloqueio-- para todos os impetrantes, sendo variáveis os fundamentos legais das sentenças concessivas, tal o volume de dispositivos da lei suprema maculado pela referida medida provisória.

O eminente magistrado Vital Vasconcellos está inclusive, pela IOB, editando coletânea de decisões judiciais sobre a matéria, para mostrar que, como em Berlim do Rei Frederico, também há juízes no Brasil.

Colocou-se, todavia, interessante problema processual após aquela data, muitos magistrados entendendo que os 120 dias prescricionais que justificariam a impetração do remédio heróico teriam se esgotado em 13 de julho de 1990, não mais sendo possível a adoção do "writt" extremo.

Outros magistrados, entre os quais se encontra o próprio Juiz Vital Vasconcellos, entendem, no que parece a mais correta exegese, que os 120 dias correm a partir da caracterização do ato coator e não da promulgação da lei, de tal forma que sempre que alguma pessoa esteja interessada em desbloquear seus cruzados novos, manifeste ao Banco Central sua intenção de recuperá-los e receba resposta negativa da entidade ou mesmo tenha seu pedido ignorado, a partir daquela data passaria o prazo prescricional a correr.

A matéria vinha se arrastando pela Justiça Federal com defensores ora da tese do esgotamento do prazo para impetração em 13 de julho, ora de que o prazo corre a partir de atos negativos ou omissão de resposta às manifestações de poupadores interessados em reaver o seu dinheiro, inútil e inconstitucionalmente retido pelo governo federal, até a promulgação da M.P. 294/91.

Com a promulgação da M.P. 294/91 o governo federal renovou o ato coator para aqueles que defendem a tese de que o prazo deveria correr a partir da publicação da lei, visto que em seu artigo 6º, § 2º, dispôs o seguinte:

"§ 2º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da lei n. 8024, de 12/04/90, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão pela TRD, acrescida de juros de 6% ao ano, ou fração 'pro-rata'".

Ora, todos aqueles que tiveram suas poupanças e recursos bloqueados, em 15 de março de 1990, ou não estavam precisando se utilizar daquele dinheiro naquele momento, razão pela qual dispuseram-se a aguardar o prazo de 18 meses prometido pelo governo da República, com a indexação oficial, ou impetraram Mandado de Segurança, objetivando liberar as referidas quantias no prazo de 120 dias.

Ocorre, todavia, que a M.P. 294/91 eliminou a correção monetária, ocasionando real prejuízo a todos os aplicadores, ao ponto de a inflação prevista para fevereiro de 1991 ser de 25% e a remuneração dos cruzados bloqueados ficar em 7,5%.

Ora, à evidência, aqueles que não recorreram à Justiça até 13 de julho, por se sentirem confortados com a remuneração indexada, serão duramente lesados, lembrando que só no mês de fevereiro, terão esta reduzida a quase 1/4 da inflação do mês.

Em face disto, poderão no prazo de 120 dias, a partir de 31 de janeiro de 1991 impetrar mandado de segurança para reaver seus cruzados novos e, na minha opinião, inclusive exigindo remuneração integral correspondente à inflação oficial de Fevereiro, se os cruzados bloqueados forem de caderneta de poupança, que possuem seguro contra a inflação, em seu bojo.

Ives Gandra da Silva Martins

.04.

O governo federal renovou, por lei, o ato coator, reabrindo o prazo para que todos os interessados no desbloqueio, por não se conformarem com as novas regras confiscatórias de seus ativos financeiros, ingressem na via judicial para proteção de seus direitos constitucionais.

E, em face da pacífica orientação judicial sobre a matéria no passado, sou otimista em relação ao resultado dessas novas medidas, a serem certamente impetradas pelos violentados cidadãos brasileiros quanto a seus ativos financeiros.